



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10380.014185/96-72

Acórdão : 201-74.372

Sessão : 22 de março de 2001

Recurso : 111.950

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE

**COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO** – Sendo a falta de recolhimento da contribuição a razão do lançamento e não tendo a recorrente contestado tal acusação, ocorre o reconhecimento tácito do crédito tributário. Não cabe discutir no processo administrativo, que trata da formalização de exigência de COFINS, assuntos que dizem respeito a processo judicial, que trata de antecipação de tutela e de base de cálculo do PIS. **MULTA DE OFÍCIO** - Quando a iniciativa do lançamento é do Fisco, ou seja, de ofício, a multa a ser lançada é a de ofício. A multa de mora só é cabível quando a iniciativa for do contribuinte, que esteja em atraso no recolhimento do tributo ou contribuição. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



**Processo** : 10380.014185/96-72

**Acórdão** : 201-74.372

**Recurso** : 111.950

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 02/96 a 08/96, por falta de recolhimento.

Em tempo hábil, a recorrente apresentou impugnação, alegando que: a) o crédito tributário está integralmente suspenso, em face da compensação efetuada; b) ao invés de devedora, é credora da Fazenda Nacional, em razão de haver recolhido o PIS sobre uma base de cálculo majorada desde 07/88; c) tem direito à compensação, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, e que a efetuou por força de antecipação de tutela concedida pelo Juiz da 18ª Vara Federal – RJ; d) as parcelas exigidas no auto de infração foram compensadas e estão *sub judice*; e e) são indevidos os juros de mora e a multa, já que o crédito tributário está integralmente quitado e será extinto no trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 156, II, do CTN. Concluiu afirmando que: 1º) o PIS deve ser apurado sobre o sexto mês anterior; 2º) não poderia a empresa ser autuada, posto que a exação está *sub judice*; e 3º) não são devidos juros de mora e multa, posto que não há inadimplência.

A DRJ em Fortaleza-CE julgou parcialmente procedente o lançamento. Apenas reduziu a multa de 100% para 75%.

Reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, foi interposto recurso a este Conselho.

Em 16.05.97, foi o processo encaminhado à PFN-Ceará.

Em 21.10.98, conforme Despacho de fls. 164, o Procurador Chefe da PFN-Ceará, após registrar que o processo *“encontrava-se jogado no fundo de um armário do SDAU/PFN/CE, sem uma justificativa plausível e sem que, com segurança, possa ser apurada a responsabilidade pelo fato”*, devolveu o mesmo ao SESAR/DRF/FLA para atualizar o valor, a fim de saber se, à luz da Portaria MF nº 189/97, cabe o oferecimento de contra-razões.

Em 11.11.98, o Chefe do SESAR, detectando a falta das fls. 01/03, solicitou cópias das mesmas ao SEFIS, que, uma vez encaminhadas, foram juntadas no lugar respectivo das originais ausentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.014185/96-72**  
**Acórdão : 201-74.372**

Em 22.06.99, constatado que o valor exigia a apresentação de contra-razões, foi o processo encaminhado à PFN-CE, que, em 20.07.99, manifestou-se às fls. 170/179.

Subiu o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em seguida, encaminhou-o a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal stroke.



**Processo** : 10380.014185/96-72  
**Acórdão** : 201-74.372

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, deve ficar claro o limite do presente litígio. Ele diz respeito, conforme se lê do Auto de Infração de fls. 03, a **“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL”**, tendo os fatos geradores ocorridos no período de 02/96 a 08/96.

Tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, em relação ao fato que é o cerne da questão do presente processo, a ora recorrente alega que não é devedora, pois que procedeu a compensação por força de decisão judicial que assegurou a antecipação de tutela.

Este, portanto, o litígio: de um lado, o Fisco exigindo a COFINS, que não foi paga, e de outro a contribuinte, alegando que compensou tais débitos com créditos, que teria contra a Fazenda, conforme antecipação de tutela.

Do exame do processo, constata-se, em relação à alegação da contribuinte, que:

a) em 22.02.96, conforme Documentos por cópia de fls. 36/39, o MM Juiz Federal Ricardo Regueira deferiu, no Processo nº 96.0001705-0, antecipação de tutela para autorizar compensação das quantias pagas a título de Contribuição para o PIS com as demais contribuições vencidas e vincendas do próprio PIS, da COFINS e da Contribuição Patronal do INSS;

b) em 23.04.96, a PFN-RJ arguiu exceção de incompetência do Juízo, conforme Documentos por cópias às fls. 45/47;

c) em 11.07.96, o MM Juiz Federal Ricardo Regueira suspendeu o processo em relação aos autores que foram objeto da exceção (fls. 48);

d) em 07.08.96, o mesmo Juiz decidiu, conforme Documentos por cópia às fls. 49/54, acolher a exceção e declinar da competência para processar e julgar a ação em relação a diversas empresas, aí incluída a recorrente, **“para os juizes federais onde regularmente estão sediadas, revogada, por tais razões, a antecipação de tutela.”**



**Processo : 10380.014185/96-72**  
**Acórdão : 201-74.372**

Ou seja, a única alegação de defesa em relação ao mérito do lançamento – a de que teria havido compensação por força da antecipação de tutela – cai por terra ante a revogação pelo próprio MM Juiz que a concedeu. Não nos cabe aqui discutir se o MM Juiz estava certo ou errado. O Conselho de Contribuintes não é foro adequado para tal discussão. O fato é que ele revogou a antecipação de tutela.

Por outro lado, cabe registrar que, decorridos mais de quatro anos da decisão do MM Juiz Federal da 18ª Vara da Justiça Federal, a recorrente não juntou ao presente processo qualquer outra decisão judicial que reforme a revogação da antecipação de tutela.

Em seu recurso, ataca, ainda, a recorrente a cobrança de juros de mora e multa, em função de considerar ter havido a compensação. Ora, no caso, com a revogação da antecipação de tutela não há que se falar em compensação.

Na seqüência, questiona que, caso fosse devida, a multa seria de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Neste caso, confundiu-se a recorrente. A multa de que trata o artigo citado é a de mora, cabível nos casos em que o contribuinte atrasa o pagamento, mas, antes da presença do Fisco para formalizar a exigência, liquida o débito.

No presente caso, o lançamento foi feito de ofício, ou seja, por iniciativa do Fisco, razão pela qual a multa cabível é a de ofício (75%).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA